



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Cuidam os autos do exame das contas apresentas pela Prefeitura de Santa Barbara D'Oeste, relativas ao exercício de 2017, conforme determinação constitucional.

A inspeção "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Campinas (U.R. – 3), que executou o relatório disposto no evento 106.9, comprovando, de forma detalhada, os atos de gestão relacionados aos aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

Na síntese apresentada ao final do Relatório (evento 106.9 – fls. 31/33), constam impropriedades em alguns itens.

Regularmente notificado (evento 112.1), o Sr. Denis Eduardo Andia (Prefeito) apresentou defesa (do evento 188.1).

A ATJ – Cálculo (evento 212.1) consignou que as despesas com pessoal atingiram 55,38% da Receita Corrente Líquida.

A Assessoria Econômica (evento 214.1) emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da prefeitura de Santa Barbara D'Oeste, exercício de 2017, em face ao desequilíbrio financeiro.

Contas anteriores:

Exercícios	Processos	Pareceres
		Favorável / Favorável com ressalvas / Desfavorável com recomendações
2015	2251/026/15	Desfavorável, com recomendações -17/10/17
2014	159/026/14	Favorável
2013	1686/026/13	Favorável, com recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, passo a opinar.

Conforme se observa no item C.1 - Ensino, o município aplicou 26,29% da receita de impostos, dando cumprimento ao disposto no artigo 212, Constituição Federal.

Com investimento de 71,69% dos recursos provenientes do FUNDEB, no pagamento dos profissionais da educação, atendendo as determinações dispostas no artigo 60, inciso XII, do ADCT, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 (Lei do FUNDEB).

Atendido, também, o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).

Art. 212 da Constituição Federal: - RECEITA: R\$303.411.418,78	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	84.066.867,93	27,71%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	83.841.077,72	27,63%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	70.807.653,01	23,34%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%) ATÉ 31/01/2018	79.770.838,59	26,29%
FUNDEB: - RECEITA: R\$64.118.585,60		
		%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	64.233.505,12	100,18%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	64.233.505,12	100,18%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	61.785.725,76	96,36%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	45.966.558,37	71,69%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	45.966.558,37	71,69%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	43.521.663,66	67,88%

A Prefeitura aplicou 30,01% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, observou o piso constitucional, assim como a regra estabelecida pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012. (conforme evento 106.9 – fl. 23).

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT - Receita: R\$ 300.768.536,75	R\$	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	105.832.755,09	35,19%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	105.286.962,40	35,01%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	90.250.473,94	30,01%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B.1.5 - Despesas com Precatórios e Item B.1.6 – Recolhimentos dos Encargos Sociais – Entendo que as justificativas apresentadas pela Origem (evento 188.1) podem ser aceitas.

No tocante ao item B.1.7 - Transferência à Câmara dos Vereadores (evento 39.37 - fl. 13). Houve atendimento ao previsto no artigo 29-A, da Magna Carta.

Item – B.1.9.1 – Horas Extras – Entendo serem aceitáveis as alegações apresentadas no evento 188.1 – fls.29/32.

Item – B.1.10 – Subsídios dos Agentes Políticos - Os pagamentos ocorreram de acordo com os critérios estabelecidos na legislação local e na Constituição Federal.

Embora os pontos acima militem a favor da Prefeitura de Barbara D'Oeste, as contas municipais, exercício de 2017, não reúnem as condições necessárias para sua aprovação devido à falta de liquidez, como bem apontado na manifestação da Assessoria Técnica especializada no evento 214.1.

Além disso, as despesas de pessoal, no último quadrimestre de 2017, de acordo com Relatório da Fiscalização (evento 106.9 – fl. 14) e ratificado pelo Setor de Cálculo (evento 212.1), atingiram 55,38% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite permitido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	232.958.494,77	232.229.461,73	236.860.209,06	250.283.365,18
Inclusões da Fiscalização	9.547.696,46	4.646.400,00	4.309.400,00	4.618.999,00
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	242.506.191,23	236.875.861,73	241.169.609,06	254.902.364,18
Receita Corrente Líquida	443.095.024,33	442.623.533,90	448.182.030,81	460.259.585,59
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	443.095.024,33	442.623.533,90	448.182.030,81	460.259.585,59
% Gasto Informado	52,58%	52,47%	52,85%	54,38%
% Gasto Ajustado	54,73%	53,52%	53,81%	55,38%

De acordo com informações colhidas no AUDESP, nesta data, os dispêndios laborais, nos dois primeiros quadrimestres de 2018, houve a recondução dos gastos laborais, respectivamente, **51,8410%** e **52,5033%**, de acordo com o artigo 23, da Lei Complementar nº 101/00.

Todavia, há de ressaltar que os percentuais acima não foram submetidos ao crivo da Fiscalização para às devidas inclusões e/ou exclusões, (TC – 4347/989/18).

Comungo com o entendimento exposto nos eventos 106.9 e 212.1, dado que, no caso concreto, as despesas **(4.618.999,00)** com serviços médicos terceirizados, decorrente do Contrato nº 405/16 de 16/12/16 com a empresa PSE – Prestação de serviços Médicos na Área da Saúde SS Ltda. – EPP, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, consubstanciaram em substituição de mão de obra de servidores municipais.

A Defesa (evento 188.1) não conseguiu tornar claro e evidente que a execução dos serviços contratados ocorreu desprendida de uma relação muito próxima ao cotidiano administrativo ou desligado de seus costumes habituais, assim como sem o ônus para a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pública do gerenciamento das tarefas ou trabalhos executados pelos profissionais contratados.

Portanto, nos termos do §1º, do artigo 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser classificadas na rubrica Outras Despesas de Pessoal e, conseqüentemente, contabilizadas e computadas nos limites de gasto com pessoal da Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste, exercício de 2017.

Aliás, outro não foi o entendimento desta Corte ao analisar as contas da mesma Prefeitura relativas ao exercício de 2015 - TC – 2251/026/15.

Os demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização (*evento 106.9*) poderão ficar no campo das recomendações para que a Origem adote as medidas corretivas determinadas por este Egrégio Tribunal de Contas, devendo ser verificadas na próxima inspeção "*in loco*".

Diante de todo o acima exposto, opino pela emissão de parecer desfavorável às contas da Prefeitura de Santa Bárbara D'Oeste, exercício de 2017, ressalvados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

À apreciação de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 15 de maio de 2019

ANTONIO ARLINDO FIALHO

Assessoria Técnica